SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004223-08.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Soraia Regina Bertholino
Requerido: Personal Limpadora

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado a ré para lavar móveis de sua propriedade (dois estofados, uma poltrona e uma *chaise*), mas quando os recebeu de volta constatou que apresentavam manchas e que os tecidos estavam rasgados, situação inexistente ao encaminhá-los.

Almeja ao recebimento do valor necessário para

a reforma dos móveis.

As testemunhas Edirledi Konichi e Yolanda Marcile da Silva prestaram depoimentos uniformes, ambos dando conta de que os móveis trazidos à colação foram entregues à ré para serem lavados, voltando com manchas e tecidos rasgados, o que não havia anteriormente.

Em contraposição, Mário Luiz dos Santos e João Paulo da Silva Lima asseveraram que esses problemas já existiam quando do recebimento dos móveis pela ré.

Deixaram claro que a autora foi inclusive informada de que talvez pela condição dos móveis não fosse possível proceder à sua lavagem, mas mesmo assim ela insistiu porque não teria condições financeiras para realizar a troca de seus tecidos.

Ressalvaram, ademais, que o serviço levado a cabo se dividiu em duas etapas e que mesmo após a reclamação da autora quanto às manchas dos estofados a poltrona e a *chaise* foram igualmente lavadas.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

É incontroverso que a hipótese vertente atina a relação de consumo e bem por isso se aplica a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, quanto à distribuição do ônus da prova.

Assentada essa premissa, reconhece-se que os isolados depoimentos das testemunhas arroladas pela ré (a primeira, inclusive, inquirida como informante por ser marido da representante desta) não se mostram suficientes para estabelecer a convicção de que os fatos noticiados transcorreram da forma como ela assinalou.

Eles, como se não bastasse, não preponderam sobre o que disseram as testemunhas apresentadas pela autora, até porque não é crível a dinâmica relatada pela ré na medida em que se quando os estofados foram devolvidos já sucedeu reclamação pela existência de manchas que antes não havia é inverossímil que mesmo assim fosse permitido que a ré lavasse outros móveis.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) levam a outra alternativa porque qualquer pessoa mediana que verificasse um serviço mal executado em bem de sua propriedade não permitiria que outro fosse efetivado em bem diverso, sujeitando-se a novo – mas já esperado – dissabor.

Outrossim, inexiste comprovação segura de que a ré tivesse aventado junto à autora a impossibilidade da lavagem dos móveis, por sua condição, de sorte que se se dispôs a fazê-lo haverá de arcar com as consequências daí oriundas.

Conclui-se, portanto, que de um lado a ré não logrou comprovar com segurança que tomou todas as cautelas para desempenhar adequadamente o serviço contratado e, de outro, que existe lastro suficiente que permite conceber que os danos nos móveis derivaram de sua responsabilidade.

É o que basta para que a postulação exordial prospere, até porque o valor do pedido, bem como os elementos que lhe deram amparo, não foram específica e concretamente impugnados pela ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.500,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA